

ATA DE DELIBERAÇÃO DE PROPOSIÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

43ª SESSÃO ORDINÁRIA
25/04/2019 (QUINTA FEIRA)

PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 015/2019

AUTORIA

WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO

ASSUNTO

Dispõe sobre a disponibilização de um caixa exclusivo para até 02 (DUAS) operações bancárias nas agências do Município de Piancó-PB e dá outras providências.

DELIBERAÇÃO

ORDEM	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
01	HERMÓGENES	X		
02	SOUZINHA			X
03	PEDRO AURELIANO	X		
04	CHRISTTIANE REMÍGIO	X		
05	CÍCERO FÁBIO	X		
06	ZÉ GERALDO	X		
07	NEGUINHA TOMÁZ	X		
08	GERALDO FERREIRA	X		
09	WAGUINHO BRASILINO	X		
10	WALLACE MILITÃO	X		

VOTO DE MINERVA

11	NEGUINHO MARINHEIRO			
TOTAL GERAL DA VOTAÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO

	SIM	NÃO
ENCAMINHADO		
APROVADO		


Jose Luiz Da S. Filho
PRESIDENTE


Wagner R. L. Brasilino
PRIMEIRO SECRETÁRIO


Antonio Wallace P. Militão
SEGUNDO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

GABINETE DO VEREADOR WAGUINHO BRASILINO

PROJETO DE LEI Nº 015 / 2019

Dispões sobre a disponibilização de um caixa exclusivo para até 02 (DUAS) operações bancárias nas agências do Município de Piancó – PB e da outras providências.

Art. 1º - Fica obrigatória a disponibilização, por parte das agências bancárias durante o seu horário de funcionamento, de um caixa exclusivo para recebimento de até 02 (DUAS) operações bancárias, não podendo esse mesmo caixa atender qualquer outra demanda.

Art. 2º - Para fazer qualquer outro tipo de transação bancária no caixa exclusivo, que não seja a especificada nesta Lei, terá que o cliente aguardar o atendimento de toda demanda exigida, sempre respeitando o artigo 1º da Lei nº 10.048/00: “As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei”.

Art. 3º - As Agência Bancárias que não cumprirem o que diz respeito o Art. 1º desta Lei, serão imediatamente denunciado por qualquer cidadão, correntista ou usuários bancário que se sentirem prejudicados podendo eles tomarem as devidas providências legais, judiciais e também oferecer denúncias aos órgãos Jurídico competente.

Art. 4º - As Agência Bancárias do Município terão 30 (TRINTA) dias para adequação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de Fevereiro de 2019.

Cícero Fábio da Silva
Vereador

José Luiz da Silva Filho
Presidente

Antonio Azevedo Xavier
Vereador

WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO
WAGUINHO BRASILINO
VEREADOR DO DEMOCRATAS – DEM

João Geraldo Leite Moroni
Vereador

Christiane Virginia Pallot
Rémigio Carvalho Almeida
Vereadora

JUSTIFICATIVA
Oral em Plenário

Antonio Wallace P. Militão
2º Secretário

Geraldo Ferreira de Souza
Vereador

Pedro Aureliano da Silva
Vereador

Vanderlândia Tomaz de Souza
Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa
APROVADO À UNANIMIDADE
(9) SIM (0) NÃO (-) ABSTENÇÃO
 SESSÃO ORDINÁRIA () SESSÃO EXTRAORDINÁRIA



Proposição N° 025 /20 19
Recebido em 07 / 03 / 2019
às 09 h 16 min

Dia 25 / 04 / 2019 em ESTADO DA PARAÍBA

Jose Luiz da Silva Filho
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
"Casa Pe. Manoel Otaviano"

Suzana dos Santos Silva
Secretaria Legislativa

GABINETE DO VEREADOR WAGUINHO BRASILINO

PROJETO DE LEI N° 045 /2019

Dispões sobre a disponibilização de um caixa exclusivo para até 02 (DUAS) operações bancárias nas agências do Município de Piancó – PB e da outras providências.

Art. 1º - Fica obrigatória a disponibilização, por parte das agências bancárias durante o seu horário de funcionamento, de um caixa exclusivo para recebimento de até 02 (DUAS) operações bancárias, não podendo esse mesmo caixa atender qualquer outra demanda.

Art. 2º - Para fazer qualquer outro tipo de transação bancária no caixa exclusivo, que não seja a especificada nesta Lei, terá que o cliente aguardar o atendimento de toda demanda exigida, sempre respeitando o artigo 1º da Lei nº 10.048/00: "As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei".

Art. 3º - As Agência Bancárias que não cumprirem o que diz respeito o Art. 1º desta Lei, serão imediatamente denunciado por qualquer cidadão, correntista ou usuários bancário que se sentirem prejudicados podendo eles tomarem as devidas providências legais, judiciais e também oferecer denúncias aos órgãos Jurídico competente.

Art. 4º - As Agência Bancárias do Município terão 30 (TRINTA) dias para adequação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jose Geraldo Leite Morcóró
Vereador

Cícero Fábio da Silva
Vereador

Sala das Sessões, em 26 de Fevereiro de 2019.

Wagner Ricardo Leite Brasilino
WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO
WAGUINHO BRASILINO
VEREADOR DO DEMOCRATAS – DEM

Pedro Aureliano da Silva
Vereador

Vanderlândia Tomaz de Souza
Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

OrDEM em Plenário

Antonio Wallace P. Militão
2º Secretário

Antonio Azevedo Xavier
Vereador

Geraldo Ferreira de Souza
Vereador

Jose Luiz da Silva Filho
Presidente

Christiane Virginia Palitot
Rémigio Carvalho Almeida
Vereadora



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Comissão de Organização, Legislação e Justiça

PROJETO DE LEI Nº 015/2019

AUTORIA: Wagner Ricardo

Vistos, etc.

O Vereador **WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO** apresentou o Projeto de Lei nº 015/2019, que ***“Dispõe sobre a disponibilidade de um caixa exclusivo para até 02 (DUAS) operações bancárias nas agências do Município de Piancó-PB e da outras providências”***.

A presente proposição foi protocolada nesta Casa Legislativa no dia 07/03/2019 e lida no expediente do dia 07/03/2019, tendo sido encaminhada a esta Comissão para proferir parecer no dia 13/03/2019, sendo assim, foi acatado pela Comissão,

Decidimos, por unanimidade, que o parecer Jurídico está respeitando os parâmetros legais, seguindo a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Piancó e o Regimento interno dessa Casa, sendo a Comissão uma com o Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 015/2019, que será remetida ao Plenário para votação.

Piancó – PB, 13 de março de 2019.


JOSE GERALDO LEITE MORORÓ
Presidente da comissão



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Comissão de Organização, Legislação e Justiça


ANTONIO WALLACE PEREIRA MILITÃO
Membro Titular


CÍCERO FÁBIO DA SILVA
Membro Titular



PREFEITURA DE
Piancó

NOVOS
DIAS.
UM NOVO
TEMPO.

SETOR DE PROTOCOLO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Nº1548/2019

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ / PIANCÓ CMP/GP
Nº053/2019**

DESTINO: SR. PREFEITO

DATA: 30/04/2019

HORA: 10:43h



RESPONSÁVEL PELO SETOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício CMP/GP nº 053/2019

Piancó-PB, 30 de abril de 2019.

Ao Exmo. Senhor
DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA
Prefeito Municipal de Piancó
Nesta

Assunto: Remete ao Poder Executivo, a aprovação do Projeto de Lei adiante relacionado.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho através deste ofício comunicar que em Sessão Ordinária realizada no dia **25/04/2019**, foi aprovado o seguinte Projeto de Lei ora encaminhado:

Nº DE ORDEM	PL Nº	PROTOCOLO	EMENTA
01	015/2019	07/03/2019	Dispõe sobre a disponibilização de um caixa exclusivo para até 02 (duas) operações bancárias nas agências do Município de Piancó-PB e dá outras providências.

Segue em anexo a este Ofício uma cópia do Projeto de Lei.

Respeitosamente,


JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO
Presidente